



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/09/2013 – ITENS 31 e 32

TC-012363/026/08

Representante: Construtora CVS S/A – Diretor - Luciano Amadio Filho.

Representado: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borin Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

Assunto: Representação formulada contra o edital de licitação SOHASP nº 5/08, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção da nova unidade do Complexo de Saúde Cubatão, com reforma e adaptação para sua interligação ao hospital existente, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e a instalação destes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-08, 19-11-09, 26-04-11, 20-03-13 e 05-06-13.

Advogados: Nadia Paula Viguetti Godoy, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

TC-033875/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Planova Planejamento e Construções S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Raul Borin Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Raul Borin Júnior e Wagner Moura dos Santos (Secretários de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de construção da nova unidade do Complexo de Saúde Cubatão, com reforma e adaptação para sua interligação ao hospital existente, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e a instalação destes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$39.954.123,21. Termo de Anulação de Procedimento Licitatório emitido em 23-06-10. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-08, 19-11-09, 26-04-11, 20-03-13 e 05-06-13.

Advogados: José Eduardo Limonge França Guilherme, Maurício Cramer Esteves, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame representação formulada pela Construtora CVS S/A, subscrita por seu Diretor Luciano Amadio Filho, impugnando itens¹ do edital de licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, para contratação de empresa especializada, visando à execução de obras de construção da nova unidade do Complexo de Saúde Cubatão, com reforma e adaptação para sua interligação ao hospital existente, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e a instalação destes, tratada no TC-012363/026/08.

¹ - 1.3 do edital que proibiu expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio;

- 2.3.8 do edital, que exigiu a comprovação de capacidade técnico-operacional, devidamente certificado pelo CREA, definindo parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que a impugnante entendeu por demais minuciosas e específicas, de modo que estariam afrontando a Súmula 30 deste Tribunal (fls.02/13 do TC-012363/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Examina-se, também, nos autos do TC-033875/026/08, o Contrato nº 138/08, celebrado em 08 de agosto de 2008 entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Planova Planejamento e Construções S/A., com prazo de 24 (vinte e quatro) meses e valor de R\$39.954.123,21.

Avisos do instrumento convocatório da Concorrência SOHASP nº05/2008 receberam divulgação nos Diários Oficiais do Estado² e da União³, bem como no jornal "A Tribuna"⁴, com valor orçado em R\$40.921.841,01.

Houve redesignação da data de entrega dos envelopes, em razão da necessidade de análise das impugnações apresentadas contra o edital, sendo providenciada a publicação prevista no §4º, do artigo 21 da Lei 8.666/93⁵.

Consta que 48 (quarenta e oito) empresas retiraram o edital (fls.2311/2314), das quais 26 (vinte e seis) chegaram a realizar a visita técnica, porém apenas 05 (cinco) apresentaram propostas, restando 04 (quatro) habilitadas (fls.2424/2425).

² Diário Oficial do Estado, em 09/02 e 18/03/08 (fls.382 e 598).

³ Diário Oficial da União, de 12/02 e 20/03/08 (fls.383 e 599).

⁴ A Tribuna, de 09/02 e 18/03/08 (fls.381 e 597)

⁵ Artigo 21 (...)

...
§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após análise e decisão de dois recursos decorrentes da inabilitação na fase de documentação, dando provimento a um e negando a outro (fls.2394/2399 e 2411/2423), as autoridades competentes expediram os atos de homologação e adjudicação, os quais mereceram divulgação nos mesmos órgãos de imprensa antes mencionados (fls.2616/2622).

3^a DF, responsável pela instrução deste processado, apontou as seguintes impropriedades: **a)** ausência de emissão de parecer jurídico sobre a licitação, contrariando o inciso VI, do artigo 38 da Lei 8.666/93; **b)** previsão de recursos em desacordo com o inciso III, do §2º, do artigo 7º da Lei de Licitações e Contratos; **c)** ausência da demonstração de existência da estimativa trienal e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, não atendendo aos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00; **d)** exigência, no edital, de atestado de fornecimento, instalação, elaboração de testes e colocação em funcionamento de equipamentos específicos, contrariando a Súmula nº 30 deste E. Tribunal; e **e)** exigência de comprovação de vínculo com a licitante, na hipótese de a empresa apresentar atestados de responsabilidade técnica de diferentes profissionais, em contradição com a Súmula 25 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluiu pela procedência parcial da representação e pela irregularidade da Licitação e do Contrato (fls.2693/2702 do TC-033875/026/08).

Diante da representação apresentada e das irregularidades suscitadas pela Equipe de Fiscalização, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini notificou os interessados, dando-lhes oportunidade para que apresentassem eventual defesa⁶.

O Município de Cubatão, por meio de Procurador Municipal (Portaria de Nomeação em anexo, fl.2734), apresentou as justificativas de fls.2726/2723, acompanhadas dos documentos de fls.2734/2740, todas do TC-033875/026/08.

Compareceu também com alegações o ex-Prefeito Clermont Silveira Castor, representado por advogados regularmente constituídos (instrumento de mandato à fl.2743), oportunidade em que defendeu a legalidade do procedimento licitatório e contrato decorrente, limitando-se, contudo, a reiterar e ratificar os termos da defesa apresentada pela municipalidade (fls.2741/2742 e 2747/2748 do TC-033875/026/08).

Assessoria Técnica, em preliminar manifestação, entendeu restritivas as exigências constantes dos subitens 2.3.7, II, 5

⁶ Prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 25/11/08 (fls.2703/2704 do TC-033875/026/08 e 141/142 TC-012363/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e III, 5, que fixaram como parcelas de maior relevância técnica a execução de edificação contendo “elevador”, bem como a instalação, realização de testes e colocação em funcionamento de “ultra-som”.

Concluiu pela irregularidade do procedimento (fl.148/149 do TC-012363/026/08 e 2750/2751 do TC-033875/026/08).

Sob o aspecto jurídico, Assessoria Técnica entendeu que a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico ao quadro profissional da empresa, constante do item 2.3.9 do edital, violaria a Súmula 25 deste Tribunal, enquanto a exigência contida no item 2.3.8.”III” estaria contrariando a jurisprudência consolidada na Súmula 30.

Opinou pela procedência parcial da representação e consequente irregularidade da licitação e contrato decorrente, com aplicação do contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.2752/2753 do TC-033875/026/08).

Chefia de ATJ, por sua vez, não vislumbrou quaisquer óbices nos pontos impugnados pela representação (fls.150 do TC-012363/026/08), bem como entendeu justificadas as demais questões suscitadas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Propôs, contudo, nova notificação das partes para que esclarecessem as exigências contidas no item 2.3.4 do edital, que estipulou data e hora para a realização da visita técnica, além de exigir que a mesma fosse realizada por responsável técnico registrado no CREA, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (fls.2754/2757 do TC-033875/026/08).

Assim procedido⁷, compareceu a Origem com as justificativas e documento de fls.153/156 do TC-012363/026/08 e 2767/2771 do TC-033875/026/08.

A Prefeitura esclareceu que a fixação de única data e horário para a realização da visita técnica deveu-se à necessidade de uniformização do processo de esclarecimento de dúvidas dos licitantes, bem como à redução dos custos da Administração com o transporte dos representantes das empresas ao local onde seriam realizadas as obras.

Aduziu, ainda, que embora essa prática fosse adotada há muito tempo, sem qualquer manifestação contrária dos participantes, a Administração já havia promovido a adequação desta particularidade após os primeiros apontamentos deste Tribunal.

⁷ Despacho fixando prazo de 30 (trinta) dias para conhecimento e apresentação de alegações de interesse, publicado no D.O.E. de 19/11/09, fl.2758 do TC-033875/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante à presença de responsável técnico na vistoria, alegou que tal comprovação deveria ser feita apenas pela vencedora do certame.

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica, área de Engenharia, ratificou sua manifestação de fls.2750/2751 pela irregularidade da matéria (fl.2774).

Chefia de ATJ, igualmente, entendeu que as justificativas oferecidas pela origem não foram suficientes para afastar as impropriedades suscitadas, opinando pela irregularidade da licitação e do contrato, com o consequente acionamento do previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.2775/2776).

Ato contínuo vieram aos autos os documentos de fls.2780/2844, dentre os quais o “Termo de Anulação de Procedimento Licitatório”, firmado em 23 de junho de 2010 pela Senhora Marcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita Municipal à época, o qual mereceu divulgação no Jornal “A Tribuna”, em 03/07/10 (fls.2839/2840 e 2843).

Diante da noticiada anulação do contrato por irregularidades apuradas pela própria Administração, Chefia de ATJ e SDG propuseram o acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 709/93, para que a origem trouxesse aos autos informações sobre eventuais despesas decorrentes de parcial execução, bem como empenhos emitidos, anulados e/ou os pagamentos efetuados (fls.2849 e 2850/2851).

O eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini acolheu a proposta e determinou a notificação das partes e demais interessados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que tomassem conhecimento do contido nos autos e apresentassem justificativas e documentos⁸.

Encaminharam justificativas o Município de Cubatão (fls.2869/2895), a contratada Planova Planejamento e Construções S/A (fls.2896/2931e verso), o Senhor Raul Borin Junior, ex-Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos (fls.2932/2934 e 3052/3079), além da Prefeita reeleita, Senhora Márcia Rosa Mendonça Silva (fls.2936/3050 e verso).

Sintetizando as informações coligidas e documentos comprobatórios, nota-se que a Administração deflagrou regular processo administrativo, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o fito de apurar vícios ocorridos no procedimento licitatório e decorrente

⁸ Despacho publicado no D.O.E. de 26/04/11 (fls.2853/2854).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contrato, resultando na declaração de nulidade da licitação e, por acessoriedade, também do ajuste.

Entendendo a Administração que a contratação em exame teria causado dano ao erário, determinou a abertura de Sindicância, sob o nº 1827/2012, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cubatão, com a finalidade de apurar a existência de infração disciplinar, procedimento que à época (22/03/12) estava em fase de instrução (fls.3085/3090).

Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a documentação juntada às fls.3085/3090 não alteraria, naquele momento processual, o conteúdo dos autos, reiterando suas manifestações de fls.2752/2753 e 3084, pela irregularidade da matéria (fl.3093).

No mesmo sentido a opinião de Chefia de ATJ (fls.3094/3095).

SDG, por sua vez, entendeu passíveis de aceitação as justificativas relativas ao parecer jurídico e à reserva orçamentária.

Não vislumbrou impropriedade, também, na vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, entendendo que essa decisão se insere no juízo de discricionariedade do Administrador, bem como não violava a Súmula 30 deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo em vista a complexidade e especificidade dos serviços licitados, a exemplo do voto que proferi no TC-001687/003/06, acolhido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 06/08/06.

Não obstante, melhor sorte não assistiria à origem no que tange à ausência de justificativa pela não estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a obra seria iniciada e nos dois subsequentes à sua conclusão, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Considerou que a previsão de visita técnica em único dia e horário, com a necessidade de que fosse efetuada por técnico responsável pela empresa e apresentação de Certidão do CREA, configuraria antecipação de providência requerida pelo artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme assente jurisprudência deste Tribunal, citando os precedentes dos TC's-011246/026/10 e 011487/026/10⁹.

Destacou, por fim, que a própria Administração fundamentou sua decisão de anular o procedimento licitatório e o consequente contrato por ausência de justificativa de preço.

Concluiu assim SDG pela improcedência da Representação, mas pela irregularidade da licitação e do contrato em

⁹ Sessão Plenária de 28/04/10. Relator o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exame, bem como das despesas subsequentes, com a consequente aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal (fls.3097/3100).

Havendo nos autos notícia de execução parcial das obras, determinei o retorno dos mesmos à 4ª DF para que verificasse se o objeto do ajuste de fato chegou a ser iniciado, bem como se o restante da obra foi objeto de nova licitação ou contratação direta (fls.3101/3102).

A origem confirmou que, decorridos 04 (quatro) meses da emissão da “Ordem de Serviço”, a execução do ajuste registrava apenas a instalação do canteiro de obras, das placas e tapumes, bem como a remoção de interferências e execução de rede elétrica subterrânea.

Segundo o documento juntado à fl.3107, a continuidade das obras não foi possível porque o antigo Hospital permanecia ocupado, persistindo o impasse da transferência do atendimento para outro local. Com a declaração de nulidade do certame e contrato decorrente, as obras não teriam passado desse ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do r. despacho de fl.2779, exarado pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, fixei novo prazo aos interessados para que tomassem conhecimento do acrescido e apresentassem as justificativas que tivessem¹⁰.

Compareceram a Senhora Márcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita do Município de Cubatão e também o Senhor Raul Borin Junior, ex-Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos, apresentando as justificativas de fls.3127/3129 e 3130/3146, respectivamente.

A Chefe do Executivo limitou-se a ratificar os esclarecimentos anteriormente prestados.

O ex-Secretário Raul Borin Junior, por sua vez, tentou demonstrar que tanto a definição de dia e hora específicos, quanto a designação de responsável técnico devidamente registrado no CREA fariam com que o certame se processasse da maneira mais eficiente e segura possível.

Asseverou, ainda, que tais previsões não trariam em seu bojo qualquer irregularidade, por não contrariarem o interesse público.

¹⁰ Prazo comum de 10 (dez) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 20/03/13 (fl.3115).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tendo em vista que as Notas Fiscais emitidas pela Contratada Planova, relativas às 1^a, 2^a e 3^a medições totalizaram despesas no valor de R\$228.336,93 (fls.3077/3079), entendi por bem fixar prazo para que os interessados apresentassem demonstrativos relativos às medições e eventuais pagamentos efetuados, bem como informações sobre a existência de pendência judicial entre contratante e contratada.

Solicitei, ainda, que a Administração indicasse o método utilizado para apurar as falhas relativas à ausência de pesquisa ou referência dos preços nos quais a licitação se baseou para elaborar o Projeto Básico, uma vez que foi um dos argumentos utilizados na decisão da Senhora Prefeita que anulou o procedimento licitatório e o decorrente contrato¹¹.

Em resposta, o Senhor Raul Borin Junior, Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos à época, apresentou as justificativas e documentos de fls.3156/3210.

Reafirmou a existência das três medições, respectivamente nos valores de R\$98.687,12, R\$23.800,20 e R\$105.849,61, ressaltando, mais uma vez, que os serviços desempenhados até então se restringiram à instalação de canteiro de

¹¹ Prazo comum de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 05/06/13 (fls.3148/3149).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obras, remoção de interferências e execução de rede elétrica subterrânea.

Aduziu, ainda, que as duas primeiras foram pagas, restando em aberto somente a última (R\$105.849,61, sem atualização monetária), conforme Nota Fiscal nº 000450, de 07/01/09 (fl.3161).

Com relação à alegada falha relativa à ausência de pesquisa ou referência de preços, esclareceu que a Planilha de Orçamento integrante do Edital SOHASP nº 005/2008 foi aprovada pelo Comitê Gestor de Finanças de Cubatão, na data 01/01/08 (fls.408). Ressaltou, também, que o preço ofertado pela Contratada ficou aquém do valor total orçado de R\$40.921.841,01.

Afirmou não existir pendências judiciais entre o Município e a empresa contratada.

A Senhora Márcia Rosa Mendonça da Silva, Prefeita do Município de Cubatão, em suas justificativas de fls.3214/3226 ratificou a informação acerca dos valores pagos e em débito; juntou pesquisa extraída da página eletrônica do E. Tribunal de Justiça, mencionando 05 (cinco) processos entre as partes, sem, contudo, demonstrar se algum deles se refere ao contrato em testilha (fls.3222/3226); e, repetiu a informação de que o método utilizado para apurar falhas relativas à ausência de pesquisa ou referência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preços baseou-se na Planilha de Orçamento integrante do Edital SOHASO nº 005/2008, aprovada pelo Comitê Gestor de Finanças de Cubatão, na data de 07/01/08 (fl.3219).

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para reverter todas as falhas encontradas no processado.

De fato, aquelas relativas à ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação; falta de demonstração da reserva de dotação orçamentária; vedação de participação de empresas reunidas em consórcio e exigência de atestado de fornecimento, instalação, elaboração de testes e colocação em funcionamento de equipamentos específicos foram justificadas ou podem ser relevadas.

Neste caso específico, tendo em vista que 26 (vinte e seis) empresas efetuaram a visita técnica, conforme “Termos de Comparecimento” (fls.424/429), a fraca participação de licitantes não pode ser atribuída à exigência contida no item 2.3.4 do edital, de forma que também essa irregularidade pode ser afastada.

No entanto, o procedimento não primou pelo adequado planejamento que se exige em situações da espécie, na medida em que a Administração não elaborou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que a despesa da obra causaria naquele exercício e nos dois subsequentes à sua conclusão, contrariando o previsto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outro fator que contribuiu sobremaneira para o comprometimento da licitação foi a ausência de justificativa do preço ajustado, cuja falha serviu, inclusive, para embasar a posterior decisão da Administração que declarou nulo o procedimento licitatório e decorrente contrato.

Ademais, a própria Administração admitiu que a execução do ajuste não avançou além da fase de instalação do canteiro de obras, placas e tapumes, bem como remoção de interferências e execução de rede elétrica subterrânea, tendo em vista que o antigo hospital permanecia ocupado por conta de impasse relativo à transferência do atendimento para outro local.

Tais serviços geraram despesas totais de R\$228.336,93, das quais R\$105.849,61 ainda em dívida pelos serviços efetivamente prestados, demonstrando que o deficitário planejamento acarretou prejuízo considerável ao erário.

Acolhendo, destarte, manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **voto pela improcedência da Representação tratada no TC-012363/026/08, mas pela irregularidade da Concorrência SOHASP nº 005/08 e do Contrato nº ADM-138/08, de 08 de agosto de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cubatão e a empresa Planova Planejamento e Construções S/A., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, o resultado da Sindicância nº 1827/2012, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal para apurar responsabilidades.

Ainda por pertinente, acolho proposta de SDG para, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis – Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Raul Borin Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos à época), multas individuais no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESP`s, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**